

A.I. Nº - 019290.0005/05-8
AUTUADO - GM SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFAC ATACADO (INFAC IGUATEMI)
INTERNET - 21. 07. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-04/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos do levantamento. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor total de R\$ 44.968,13, em virtude da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada, através de saldo credor de caixa, referente aos meses de janeiro a abril de 2000.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 62 a 68 do PAF, argumentando inicialmente que o auditor fiscal no seu levantamento, agiu precipitadamente desenvolvendo método de apuração do imposto fora dos padrões legais previstos, uma vez que, não levou em conta todos os valores disponíveis na conta caixa/bancos. Por tais motivos espera que o Auto de Infração seja julgado nulo, ante os vícios substanciais insanáveis nele contidos.

No mérito, salienta que o autuante fundamentou seu levantamento, exclusivamente, nos registros da conta “Caixa”. Quando da liquidação de cartão de crédito e cheques, os valores são transferidos para o banco, a crédito da conta “caixa” e débito da conta “banco”, não havendo, portanto, desembolso. Tendo o preposto fiscal considerado no seu levantamento como pagamento de caixa as transferências supracitadas, gerou por consequência, saldo credor nos meses de janeiro a abril de 2000.

Aduz que tendo sido transferido valores do “caixa” para a conta “banco,” para se apurar as disponibilidades da empresa forçoso seria efetuar um levantamento em conjunto das contas caixa/banco, como prevê a legislação.

Por fim, requer nulidade do presente Auto de Infração e se ultrapassada, a sua improcedência bem como, solicita revisão do lançamento, via diligência para que se faça justiça.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 174 a 175, esclarece que no caso em tela, consta dois tipos de estouro de caixa, o direto e o indireto, sendo que o segundo, após a reconstituição dos lançamentos, ficou patenteado em janeiro de 2000 o saldo credor de caixa e já em outros estouros a empresa adotou expediente de suprir seu caixa por meio da conta “ajuste de balanço”, sem a menor comprovação.

No mérito, salienta que a pretensão fiscal foi de reclamar a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa e no caso do lançamento “ajuste de

“balanço” por não ter sua origem comprovada, foi desconsiderado no levantamento da conta “caixa”.

Quanto à alegação da empresa que quando da liquidação de cartão de crédito e cheques, os valores são transferidos para o banco, diz que a mesma esquece de mencionar ou comprovar os ajustes de balanço em que seu somatório extrapola seu saldo bancário.

Explica que não se pode apartar uma conta da outra, pois a conta banco registra os depósitos e saques, cobranças, descontos que tem reflexo na conta caixa. Se os valores saem da conta caixa e vão para a conta banco, temos uma partida dobrada racional, agora o que não se pode admitir é a criação de uma conta dando cobertura ao saldo credor de caixa mascarando, assim, todo o estouro.

Por fim, requer a manutenção da ação fiscal.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Intimar o autuado a apresentar extrato bancário comprovando a existência de saldo inicial da conta “Banco” em 01/01/2000.

2 - Que seja refeita a Auditoria de Caixa nos meses em que ocorreu o saldo credor de caixa, desta vez considerando a disponibilidade da conta bancos.

Em cumprimento à diligência solicitada, a ASTEC emitiu Parecer nº 0262/2005, conforme pág. 182/183, informando ter sido refeita a auditoria das disponibilidades, conforme demonstrativos anexos, sendo apurado os seguintes saldos credores: 29/02/2000 = R\$ 54.465,78 e em 31/03/2000 = R\$ 159.677,23, gerando um débito do imposto no valor de R\$ 9.259,18 e R\$ 27.145,13 respectivamente, totalizando um valor de ICMS devido para a infração de R\$ 36.404,31.

Em nova manifestação, fls. 274/277 o impugnante alega que a questão em lide é “Auditoria da conta caixa”, relativa aos meses de janeiro a abril/2000, enquanto que o diligente efetuou o “Levantamento das disponibilidades”, matéria que envolve valores não apurados pelo autuante.

Assevera que a diligência processou uma nova ação fiscal envolvendo todas as disponibilidades da escrita fiscal, fato que não foi objeto da autuação, que se restringiu apenas à análise da conta “caixa”, portanto, sem previsão legal. Em virtude disso, a empresa não concorda com a diligência efetuada.

VOTO

O Auto de Infração em lide reclama a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

Em relação à preliminar de nulidade argüida pela defesa, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o autuado, o montante do débito tributário, a natureza da infração apurada e não foram constatados vícios formais ou materiais que comprometam a autuação fiscal. Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa.

No mérito, em sua primeira manifestação o autuado alega que o autuante fundamentou seu levantamento, exclusivamente, nos registros da conta “Caixa” e não em conjunto com a conta “banco” como prevê a legislação. Solicita diligência para revisão do lançamento.

O processo foi submetido à diligência à ASTEC que em cumprimento ao solicitado, emitiu Parecer nº 0262/2005, informando ter sido refeita a auditoria das disponibilidades, sendo apurado um débito do imposto devido para a infração de R\$ 36.404,31. Em sua segunda manifestação, o impugnante não concordou com os valores apurados pelo diligente, sob alegação de que foi

efetuada uma nova ação fiscal envolvendo todas as disponibilidades e não somente à análise da conta “caixa”.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que foi o próprio contribuinte que solicitou diligência, alegando que o autuante considerou apenas a conta “caixa” no seu levantamento e não as contas “caixa” e “banco”. Na revisão, foi refeita a auditoria das disponibilidades, sendo consideradas as duas contas em conjunto e reduzido o valor da infração. Outrossim, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº **019290.0005/05-8**, lavrado contra **GM SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 36.404,31**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no 42, III da Lei nº 7.014/, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA